



LEI N.º 1.510/03, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Campina Verde e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º. São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, que pertençam ao Município de Campina Verde.

Art. 3º. Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. Os bens de uso especial são permitidos o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

Art. 5º. Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS



**SEÇÃO I
LIMPEZA E DRENAGEM**

Art. 6º. O serviço de limpeza urbana do Município de Campina Verde será executado pela Prefeitura, através do Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais, podendo também terceirizar, de acordo com a legislação e normas vigentes, competindo-lhe a fiscalização.

Art. 7º. Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros e ser colocado à porta das edificações no horário pré-estabelecido pela prefeitura.

Parágrafo único - O lixo domiciliar, de acordo com as especificações baixadas pela Municipalidade, poderá ser coletado de forma seletiva.

Art. 8º. Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de coqueiras ou estábulos, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

§ 1º. A Prefeitura poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado no código tributário do município.

§ 2º. A Prefeitura poderá, a seu critério, não realizar a remoção acima mencionada, indicando neste caso o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.

Art. 9º. Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

Art. 10. Os moradores, os comerciantes, industriais e prestadores de serviços na cidade são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças a sua residência e estabelecimentos.

Art. 11. A lavagem ou varrição dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora de pouco trânsito.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 12. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar



papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos não edificadas.

Art. 13. É proibido o uso de fogo para a limpeza dos terrenos na Área Urbana.

Art.14. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 15. Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carreamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

§ 1º. Para evitar os riscos citados neste artigo, a Municipalidade poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.

§ 2º. As exigências deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

SEÇÃO II HIGIENE PÚBLICA

Art. 16. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I. lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais;

II. consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III. conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV. queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar as vizinhanças;

V. aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;



- VI. fixar ou expor mercadorias nas armações de toldos;
- VII. abanar ou bater tapetes, ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas localizadas sobre alinhamento público;
- VIII. colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- IX. pintar, reformar ou consertar veículos, bem como comercializar, consertar e acondicionar pneus nas vias públicas;
- X. atirar animais mortos, lixo, detritos, papéis ou outras impurezas nos logradouros públicos;
- XI. derramar óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;
- XII. depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções, salvo se forem colocados em caçambas.
- XIII. lançar nas vias públicas papel picado, confete, serpentinas e serragens oriundos de estabelecimento comercial, salvo em casos liberados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais.

Art. 17. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde ou por em risco a segurança da comunidade.

Art. 18. Não é permitido, senão à distância de dois 2000 (dois mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal.

**SEÇÃO III
TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS**

Art. 19. O trânsito no município será de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.



Art. 20. É proibido embarcar ou impedir por qualquer motivo o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e luminosidade à noite.

Art. 21. Quando a carga e descarga de materiais não puderem ser feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 06 (seis) horas e no horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 22. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

Art. 23. É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I - Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

II - Ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III - Colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

IV - Deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

V - Plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre;

VI – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.



Art. 24. Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que:

I - Sejam autorizados pela Municipalidade;

II - Ocupem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

Art. 25. Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Municipalidade a aprovação de sua localização.

Parágrafo único - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 06 (seis) horas a contar do encerramento do evento.

SEÇÃO IV ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 26. Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na Zona Rural do Município.

Parágrafo Único – As estradas municipais rurais deverão ter largura de 12,00 (doze metros).

Art. 27. Nas estradas e caminhos municipais é expressamente proibido:

I - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxos de veículos e pedestres, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades circunvizinhas;

V – arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

VI – atirar pregos, arames, pedras, paus, madeiras e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

Art. 28. Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas.



**SEÇÃO V
VEDAÇÕES, PASSEIOS, MUROS E CERCAS**

Art. 29. Todo terreno situado na Área Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio e sarjetas, deverá ser:

I - Beneficiado por passeio pavimentado, conforme padrão estabelecido pela Municipalidade;

II - Fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas dos Códigos de Obras e de Zoneamento.

Art. 30. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 31. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 32. Os terrenos da zona urbana poderão ser fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou pre-moldados ou madeira assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**SEÇÃO VI
PUBLICIDADE EM GERAL**

Art. 33. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 34. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores da voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por



meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 35. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.

Art. 36. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - As suas dimensões e tipo de suporte;
- III - As inscrições e o texto.

Art. 37. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 38. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) por 40 (quarenta) centímetros.

Art. 39. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 40. O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, a publicidade comercial do concessionário.

CAPÍTULO III SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I



MEIO-AMBIENTE

Art. 41. A política ambiental do Município obedecerá a este Código e às normas Estaduais e Federais.

Parágrafo único - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Estaduais, Federais e particulares, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da degradação ambiental.

Art. 42. É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:

I - Prejudiquem a fauna e a flora;

II - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Parágrafo Único - Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio-ambiente, a Municipalidade poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 43 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública terão acesso às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos; capazes de poluir o meio ambiente.

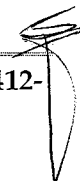
Art. 44. A Municipalidade intimará os estabelecimentos que causem grande incômodo à população ou gerem poluição ambiental a adotar dispositivos para o controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

**SEÇÃO II
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS**

Art. 45. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, dentro de seu Município, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 46. É proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem autorização do Município.

Art. 47. - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.





Art. 48. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem preparar aceiros de, no mínimo, 3 (três) metros de largura;

Art. 49. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, salvo acordo entre os interessados.

Art. 50. A derrubada de árvores e de mata dependerá da autorização do IEF - Instituto Estadual de Floresta ou outro órgão que vier a ser criado.

SEÇÃO III

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA

E SAIBRO

Art. 51. As explorações de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 52. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;



IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfil do terreno em 2 (duas) vias.

Art. 53. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 54. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 55. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 56. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.





Art. 57. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de exploração a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;

Art. 58. A instalação de olarias nas zonas urbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

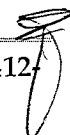
I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 59. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 60. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I - em lugares em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.





SEÇÃO III

FAUNA

Art. 61. Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ 1º. Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos para local estabelecido pela Prefeitura, exceto aqueles cuja apreensão for perigosa ou impossível, os quais serão abatidos no local.

§ 2º. Os animais recolhidos pela Municipalidade deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, desde que o local apresente condições satisfatórias para abrigá-los.

§ 3º. Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão sacrificados e incinerados.

Art. 62. Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança.

Art. 63. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇO

SEÇÃO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 64. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O tipo de comércio, indústria ou serviço;

II - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º. A Prefeitura deverá expedir o seu deferimento sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo máximo de até 10 (dez) dias.



Art. 65. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 66. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as vinte e duas (22) horas no último mês de cada ano.

§ 2º. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos:

- a) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

II - Varejistas de peixes:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) - aos domingos e feriados das 7 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IV - Padarias:

- a) - nos dias úteis: das 5 às 22 horas;
- b) - aos domingos e feriados: das 7 às 12 horas.

V - Farmácias:

- a) - nos dias úteis: das 6 às 22 horas;
- b) - aos domingos e feriados: no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem

de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.



VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) - nos dias úteis: das 6 às 24 horas
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas;

VII - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas, boutiques e engraxates:

- a) - nos dias úteis: das 8 às 20 horas
- b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

VIII - Cafés e leiterias:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas;

IX - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) - nos dias úteis: das 5 às 18 horas;
- b) - nos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

X - Lojas de flores e coroas:

- a) - nos dias úteis: das 7 às 22 horas;
- b) - aos domingos e feriados: das 7 às 16 horas.

XI - "Dancings", cabarés, boates e similares: das 20 às 4 horas da manhã seguinte.

XII - Casas de loterias:

- a) - nos dias úteis: das 8 às 20 horas;
- b) - aos sábados: das 8 às 12 horas.

XIII- Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora;

XIV- Supermercados e Mercarias

§ 3º. As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;



§ 4º. - Quando fechadas, as farmácias deverão fixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão;

§ 5º. - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 67. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 68. A Licença de Localização dos estabelecimentos comerciais e industriais serão cassadas:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Deverá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida pela Prefeitura.

SEÇÃO II

HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS



Art. 69. O Município exercerá, em conjunto com as autoridades sanitárias do Estado e da União, se for necessário, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 70. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nocivos à saúde ou impróprios para consumo por qualquer motivo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização municipal.

Art. 71. A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais ou Federais competentes.

§ 1º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 2º. Será também considerado como deteriorado todo gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

Art. 72. Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, podendo-se exigir pintura, reforma e imunização, a critério do órgão competente.

Art. 73. Não será permitido vender e dar a consumo carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização da Prefeitura.

Art. 74. Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, padarias, confeitarias e congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente ou máquina apropriada;
- II - as cozinhas, copas e despensas, assim como os utensílios, deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- III - os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;
- IV - os empregados os garçons deverão estar convenientemente uniformizados;



V – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

VI – as louças e os talhares deverão ser acondicionados em armário, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as poeiras.

Art. 75. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 76. Nos hospitais, casas de saúde e pronto atendimento, além das disposições deste código, que lhes foram aplicáveis, é obrigatória:

I - existência de uma lavanderia;

II – existência de depósito apropriado para roupa;

III – instalação de necrotério, no caso de hospitais e pronto atendimento;

IV – instalação de uma cozinha, destinada respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, preparo de comida e distribuição.

Parágrafo único - As instalações dos itens mencionados no artigo anterior serão feitas de acordo com as normas de órgãos competentes e fiscalizadores.

SEÇÃO III

COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 77. Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

Art. 78. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Prefeitura e do pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 79. É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinadas pela Prefeitura;



II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Art. 80. A Prefeitura poderá cancelar a licença do vendedor ambulante, a qualquer tempo, se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

Art. 81. Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 82. Os vendedores ambulantes estacionados nos locais autorizados pela Prefeitura deverão manter limpas e varridas as áreas de sua instalação e as áreas de circulação adjacentes.

Art. 83. As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

Art. 84. A licença para localização de barracas com fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos somente será concedida, de forma temporária, nos casos de feiras-livres e festejos públicos, e, de forma permanente, mediante Lei específica.

Art. 85. Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante, somente poderão ser instalados ou ficar estacionada sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,00 m (um metro).

Art. 86. É proibido ao feirante estacionar:

I - Fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;

III - Nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como pronto-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres.

Art. 87. Nas feiras livres, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.



Parágrafo único – Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pelo Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais.

Art. 88. Os feirantes deverão manter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

CAPÍTULO V DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I MORALIDADE PÚBLICA E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 89. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 90. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único - A reincidência da infração a este artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art. 91. Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 92. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído com sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto falante, bumbos, tambores, cornetas, sem prévia autorização da Prefeitura;



IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia das fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta (30) segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quanto em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 93. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído ou venha a perturbar o sossego público entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

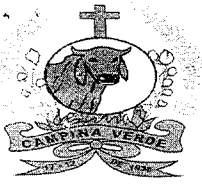
SEÇÃO II
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 94. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 95. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O requerimento da licença de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene dos edifícios, procedida a vistoria policial.

Art. 96. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições para funcionamento.



I – as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público no caso de emergência;

III - todas portas de saída serão ensinadas pela inscrição "SAIDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV – os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 97. Será permitida a instalação de circos e parques de diversões somente em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 1º. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação do local de diversão.

§ 2º. Ao Conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgarem convenientes, no sentido de assegurar a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



Art. 98. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. A renovação da autorização poderá ser concedida, por mais 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III
PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 99. A Prefeitura fiscalizará o comércio, o depósito, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 100. São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135o.).

Art. 101. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III- a pólvora e o algodão-pólvora;

IV- as espoletas e os estopins;

V- os fulmitados, cloratos, formiatos e congêneres;

VI- os cartuchos de guerra, a caça e minas.



Art. 102. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem inferiores a 500 metros, é permitido o depósito sem maior quantidade de explosivos.

Art. 103. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade de disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 104. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



Parágrafo único. Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 105. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º. A proibição de que tratam os itens I e II poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no §1º. serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Art. 106. A instalação de postos de estabelecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença ao reconhecer que a instalação do depósito ou das bombas irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

SEÇÃO IV
LOCAIS DE CULTO



Art. 107. As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 108. Nas Igrejas, tempos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO VI
DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I
DEFINIÇÕES

Art. 109. Para os efeitos deste capítulo são adotadas as seguintes definições:

I - SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos, 2 metros de comprimento por 0,75 de largura e 1,70 de profundidade; para infantis, 1,50 por 1,70 respectivamente;

II - CARNEIRO - Cova com as paredes internas revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,00 m de comprimento por 1,25 de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

III - CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre os existentes, formando uma única cova, para o sepultamento dos membros de uma mesma família;

IV - OSSUARIO - Vela destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

V - BALDRAME - alicerce de alvenaria para o suporte de uma lápide;

VI - LAPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;



VIII - MAUSOLEU - Monumento funerário suntuoso, que se levantará sobre o carneiro, o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos;

IX - JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto sepultura como o carneiro.

Art. 110. Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Art. 111. No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 112. É permitido a todas as confissões religiosas praticar no cemitério os seus ritos, respeitadas as disposições deste capítulo.

SEÇÃO II
DAS INUMAÇÕES

Art. 113. Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 114. As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 115. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de 5 (cinco) anos, para adultos, e de 3 (três) anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 116. As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação de



prazo sem direito à inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio de concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto, a transladação dos restos mortais para sepulturas perpétuas.

Art. 117. É condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 118. As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado aos adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do Título:

I - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - obrigação de construir dentro de 3 (três) meses, os baldrames convenientemente revestidos e cobertos a sepultura a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 (cinco) anos;

III - Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea II.

Parágrafo único - Na sepultura a que se refere este artigo poderão ser inumados infante ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 119. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o Título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes da sucessão legítima.



SEÇÃO III
ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 120. A administração do cemitério será exercida por um servidor designado pela Prefeitura, o qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 121. O registro de enterramento far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa-mortis, data e lugar de óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 122. Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônia religiosa, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.

Art. 123. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas e somente as pessoas com o devido respeito.

Art. 124. As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Parágrafo único – Não poderão ser usados vasos ou qualquer outro recipiente que possa reter ou servir de depósito de água.

CAPÍTULO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES



SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 125. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo Municipal.

Art. 126. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 127. Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – proibição ou interdição de atividade, observada a legislação estadual e federal;

V – cancelamento do alvará de licença de localização ou de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será aplicada observados os critérios estabelecidos neste código.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR



Art. 128. Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo fiscal, no ato da notificação, não excedendo o máximo de trinta (30) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art. 129. O modelo e instruções de preenchimento da notificação preliminar serão regulamentados por decreto do Executivo, e deverá conter os seguintes elementos:

I – nome do notificado;

II – dia, mês, ano, hora e local da lavratura da notificação;

III – descrição, sucinta, do fato que provocou a infração e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

IV – prazo para regularização do fato;

V – nome, matrícula e assinatura do fiscal;

VI – nome e assinatura do notificado, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do notificado não constitui formalidade essencial à validade da notificação e a recusa em assinar não agravará pena.

SEÇÃO III

DA MULTA E DO AUTO DE INFRAÇÃO



Art. 130. A penalidade por multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento, será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de processos licitatórios, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 131. Para aplicação das penalidades, as infrações serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, conforme Anexo Único que integra este código.

Art. 132. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Reincidência é o ato do infrator de violar dispositivo deste código em cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Art. 133. Na aplicação das multas serão observados os seguintes valores:

- I – 40 UPFCV (Unidade Padrão Fiscal de Campina Verde), no caso de infração leve;
- II – 80 UPFCV (Unidade Padrão Fiscal de Campina Verde), no caso de infração grave;
- III – 160 UPFCV (Unidade Padrão Fiscal de Campina Verde), em caso de infração gravíssima.

Art. 134. Com o objetivo de recompor seus valores originais caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto e desde que não supere o índice inflacionário, atualizar, anualmente, os valores monetários constantes do Anexo Único deste Código.



§ 1º. Para efetivar a atualização o Poder Executivo utilizará índice de variação de preços oficial a ser definido em decreto.

Art. 135. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 136. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e efetua a aplicação da multa pertinente.

Art. 137. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que:

- I - implicar em risco à saúde e à segurança da comunidade;
- II – provocar danos ao patrimônio público municipal;
- III – causar danos ao meio-ambiente.

§ 1º. Também deverá ser lavrado o autor de infração e aplicada a respectiva multa nos casos de reincidência por mais de duas vezes em infrações puníveis com notificação preliminar.

Art. 138. O fiscal de posturas é o servidor público municipal com competência para lavrar o auto de infração, aplicar a multa pertinente; emitir a notificação preliminar e apreender produtos na forma disposta neste código.



Art. 139. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, regulamentados por decreto do Executivo, e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano em que foi lavrado.

II – relato, sucinto e claro, do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação;

III – dispositivos infringidos e multa aplicável;

IV – nome, matrícula e assinatura do fiscal;

V – nome, endereço e assinatura do autuado.

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO

Art. 140. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo único - A devolução dos objetos apreendidos só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e da respectiva taxa devida pela apreensão, transporte e depósito desses.

Art. 141. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura; sendo a importância apurada, aplicada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário.

Art. 142. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo:

I – identificação do infrator;



II – descrição dos produtos apreendidos;

III – indicação do lugar onde ficarão depositados os produtos apreendidos;

IV – nome do depositário, o qual será designado pelo autuante;

V – descrição clara e precisa do fato e menção dos dispositivos legais.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 143. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer infrações;

Art. 144. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas solteiras cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 145. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.



Art. 146. Julgada improcedente ou não sendo a defesa, apresentada no prazo previsto; será imposta a multa do infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 148. Fica revogadas a Leis n.º 797 de 28 de dezembro de 1977.

Art. 149. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.

Prefeitura Municipal de Campina Verde / MG, 29 de dezembro de 2003.

FRADIQUE GURITA DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO		
TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 132 E 134		
DISPOSITIVO	DETALHAMENTO	CLASSIFICAÇÃO
Art. 7.º	Acondicionamento inadequado do lixo doméstico	Leve
Art. 9.º	Acondicionamento inadequado do lixo hospitalar	Grave
Art. 10	Não efetuar limpeza de passeios e sarjetas fronteiriças	Leve
Art. 11, <i>caput</i>	Realizar lavagem em horário de muito trânsito	Leve
Art. 11, § 1.º	Varrer sólidos para ralos de logradouros públicos	Grave
Art. 12	Fazer varrição para as vias públicas/despejar detritos na vias públicas, bocas de lobo e terrenos vagos	Grave
Art. 13	Usar fogo para limpeza de terrenos	Grave
Art. 14	Embaraçar o escoamento de águas	Leve
Art. 15, § 1.º	Não corrigir desnível de terreno	Leve
Art. 15, § 2.º	Fazer movimento de terra provocando desníveis	Leve
Art. 16, incs. I a XIII	Infringir regras de higiene pública	Leve
Art. 17	Instalar indústria perigosa	Gravíssima



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



Art. 18	Instalar estrumeira fora das distâncias permitidas	Leve
Art. 20, par. único	Impedir/embaraçar o trânsito de pedestres e veículos, quando permitido, sem sinalização adequada	Leve
Art. 21	Fazer carga e descarga em desacordo com a lei	Grave
Art. 21, par. único	Fazer carga e descarga, quando permitido, sem sinalização conveniente	Leve
Art. 22	Danificar sinalização pública	Gravíssima
Art. 23, incs. I a VI	Embaraçar o trânsito de pedestres fora dos casos permitidos	Leve
Art. 24, incs. I a III	Usar calçadas sem autorização ou fora das especificações legais	Grave
Art. 25	Montar coretos ou palanques sem autorização	Grave
Art. 25, par. único	Não remover palanques cujo montagem foi autorizada dentro do prazo legal de desmanche	Leve
Art. 27, I	Colocar obstáculo em estradas e caminhos rurais	Grave
Art. 27, II	Destruir/danificar leito de vias rurais	Gravíssima
Art. 27, III	Abrir valetas, buracos e escavações em vias rurais	Gravíssima
Art. 27, IV	Impedir ou dificultar escoamento de águas em vias rurais	Grave
Art. 27, V	Arrancar/danificar marcos e sinais nas vias rurais	Grave
Art. 27, VI	Atirar corpos prejudiciais nas vias rurais	Leve
Art. 31	Não levantar cerca/muro dentro do prazo	Grave
Art. 33	Explorar publicidade sem obtenção de licença ou sem pagamento de taxa	Grave
Art. 35, incs. I a IV	Colocar anúncios em contrariedade às normas legais	Grave
Art. 37, § un.	Colocar letreiro fora da altura mínima	Leve
Art. 38	Distribuir panfletos fora das metragens limites	Leve
Art. 39	Manter letreiro em mau estado	Leve
Art. 42	Provocar alteração ao meio ambiente	Gravíssima
Art. 43	Negar acesso a agentes de fiscalização e inspeção	Grave
Art. 47	Cortar/derrubar árvores da arborização pública sem autorização do Município	Gravíssima
Arts. 49	Atear fogo sem preparar aceiros	Grave
Art. 50	Atear fogo sem entendimento com lindeiros	Grave
Art. 51	Derrubar árvores ou mata nativa sem autorização órgão estadual competente	Gravíssima
Art. 52	Explorar pedreira/cascalheira/olaria/areia e saibro sem autorização	Gravíssima
Art. 58	Explorar pedreira a fogo fora dos casos permitidos	Gravíssima
Art. 59	Instalar olaria fora dos casos permitidos	Gravíssima
Art. 61, incs. I a IV	Extrair areia fora dos casos permitidos	Gravíssima
Art. 62	Transitar com animal sem coleira/cabresto	Leve
Art. 63	Criar animais causando insalubridade	Grave
Art. 64	Não vacinar os cães	Leve
Art. 65	Manter estabelecimento sem licença	Gravíssima
Art. 67, § 2.º	Funcionar fora do horário permitido	Grave
Art. 68	Mudança de instalações sem autorização	Leve
Art. 71	Fabricar/expor/vender gêneros deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos	Gravíssima
Art. 73	Manter estabelecimento sem higiene	Grave
Art. 74	Vender carne sem fiscalização municipal	Grave
Art. 75, incs. I a	Não atender normas de asseio	Leve



VII		
Art. 76	Não usar toalhas individuais	Leve
Art. 77, incs. I a IV	Manter casa de saúde sem instalações mínimas	Leve
Art. 79	Exercer comércio ambulante sem licença	Grave
Art. 80, incs. I e II	Exercer comércio ambulante atrapalhando as vias públicas	Leve
Art. 83	Não manter limpa a área de instalação de barraca de ambulante	Leve
Art. 87	Estacionar o feirante fora dos lugares permitidos	Leve
Art. 88	Não manter limpa área de instalação do feirante	Leve
Art. 90	Fazer exposição de material pornográfico	Grave
Art. 93, incs. I a VII	Perturbar o sossego público	Grave
Art. 94	Executar trabalhos ruidosos entre 22 e 7 horas	Grave
Art. 96, <i>caput</i>	Manter divertimento público sem licença	Grave
Art. 97, incs. I a VIII	Manter casa de diversão sem atender normas de segurança e higiene	Gravíssima
Art. 98	Instalar parque e circo sem autorização	Grave
Art. 103, incs. I a III	Fabricar/manter em depósito inflamáveis ou explosivos	Gravíssima
Art. 104, § 1.º e 2.º	Construir depósitos de inflamáveis e explosivos fora das especificações	Gravíssima
Art 105, <i>caput</i>	Transportar explosivos e inflamáveis sem precauções	Gravíssima
Art 105, § 1.º	Transportar passageiros junto com inflamáveis e combustíveis	Grave
Art. 106, I	Queimar fogos	Grave
Art. 106, II	Fazer fogueiras	Grave
Art. 106, III	Utilizar armas de fogo	Grave
Art. 106, IV	Fazer fogos ou armadilhas com fogo sem sinalização	Grave
Art. 107	Instalar posto/bomba de combustíveis inflamáveis sem autorização	Grave
Art. 108	Pichar/pregar cartazes em templos	Leve
Art. 109	Manter templo sem asseio, iluminação ou arejamento	Leve